



**PARECER**  
**PGFN/CAT/Nº 67 /2018**

**Documento público**, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI).

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF.**

**IOF-Crédito.** Consulta Interna PFN-SE nº 1, de 10 de abril de 2017. Interpretação do § 3º do art. 3º da IN RFB nº 907, de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.609, de 2016. Incidência de IOF complementar na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operações de crédito, em que não haja substituição do devedor. Inocorrência de *bis in idem*. Decreto nº 6.306, de 2007 (RIOF), art. 7º, § 7º. As disposições do art. 3º da IN RFB nº 907, de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.609, de 2016, em nada alteram a legislação que rege o IOF-Crédito, mas apenas explicitam regras já constantes do art. 7º do RIOF, sobretudo o limite máximo do que trata o § 1º do referido dispositivo.

**I**

Proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sergipe (PFN-SE), vem a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), por intermédio do processo administrativo nº 12883.000377/2017-14, a Consulta Interna nº 01, de 10 de abril de 2017<sup>1</sup>, que tem como tema a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre mútuos sucessivos.

2. Além da mencionada Consulta Interna (fls. 2/5-v), instruem os autos, notadamente:
- (i) Informação DISIT nº 4, de 21 de dezembro de 2016, por meio da qual o órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) fornece subsídios à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região (PRFN/4) para a defesa da União em juízo (fls. 8-v/9-v);
  - (ii) Nota Cosit nº 3, de 14 de janeiro de 2008, com subsídios à defesa dos Decretos nºs 6.339 e 6.345, ambos de 2008, no âmbito da ADI nº 4.002 (fls. 10-v/13-v);
  - (iii) Nota Técnica nº 002/SPE/MF, de 10 de janeiro de 2008, com a mesma finalidade (fls. 15-17-v);
  - (iv) Nota Justificativa para não interposição

<sup>1</sup> Originalmente encaminhada à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região (PRFN/5), por intermédio do processo administrativo nº 10080.003084/0517-15.



de Recurso Extraordinário, elaborada pela PFN/SE (fls. 18-v/20-v); e (v) cópia de contestação apresentada em ação movida contra a Fazenda Nacional com vistas à restituição de valores retidos a título de IOF tributado sobre o saldo devedor em caso de renovação de empréstimo (fls. 21-v/28).

## II

3. A manifestação da PFN-SE relata a existência de grande número de processos judiciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais (JEFs) do País, nos quais os contribuintes discutem a inexigibilidade de exigência de IOF sobre a novação de dívidas. Esclarece, ainda, que a maioria dos casos envolve a Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) — na qualidade de mutuante e responsável pelas retenções do tributo — e que a União não tem logrado êxito nessas demandas.
4. Segundo a PFN-SE, os autores das referidas ações alegam “que a Petros estaria incorrendo em erro no cálculo da retenção” e que a RFB “teria revisto a incidência do IOF na renovação/novação de mútuos”, por meio da Instrução Normativa nº 1.609, de 19 de janeiro de 2016, que incluiu um § 3º ao art. 3º da IN nº 907, de 9 de janeiro de 2009<sup>2</sup>, com o seguinte teor:
- Art. 3º As operações de crédito com prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, se não liquidadas no vencimento, ficarão sujeitas à incidência de imposto complementar, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.
- § 1º No caso de operações de crédito pagas em prestações, o disposto no **caput** aplica-se às prestações com vencimento em prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, independentemente do prazo total da operação.
- § 2º No caso de operações de Crédito Direto ao Consumidor (CDC), a instituição financeira poderá indicar no título ou documento de compensação o valor do imposto devido por dia de atraso.
- § 3º A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos com prazo de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem substituição do devedor não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada.** (incluído pela IN RFB nº 1.609, de 2016)
5. Essa alteração teria sido “apreendida pela comunidade jurídica como revogação da incidência do IOF sobre os saldos negativos de empréstimos, dando a entender que o IOF somente

<sup>2</sup> “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)”.



incidiria em novação de mútuos sucessivos caso houvesse concessão de novos valores além da novação do saldo negativo”, ao passo que os JEFs têm julgado procedentes os pedidos por entenderem haver *bis in idem* quando da incidência do tributo sobre operações que se limitam em novar saldo negativo de empréstimo anterior, já tributado.

6. Feito esse relato, e com base nos arts. 63 e 64 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994<sup>3</sup>, e no art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF – RIOF), a consultante desenvolveu o raciocínio a seguir transcrito, de modo a solucionar a presente dúvida na interpretação da legislação tributária:

A nosso ver, deve prevalecer a tese de que podem ocorrer duas hipóteses de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), simultaneamente no momento da renovação contratual, quais sejam:

- a) a renegociação de empréstimo anteriormente concedido e inadimplido, concedendo ao credor novas condições para pagamento como, por exemplo, novo prazo ou novas formas de correção, hipótese de incidência do IOF sobre o saldo devedor, nos termos da Lei e do art. 7º, § 7º, do Decreto Nº 6.036, de 2007, e
- b) concessão de novo crédito, aumentando o valor originalmente contratado, ou seja, consistente em acréscimo de crédito ao valor originalmente emprestado, hipótese de incidência do IOF com base no §9 do mesmo artigo 7º do Decreto Nº 6.036, de 2007.

Segundo o RIOF, a materialidade ou o fato da vida sobre o qual recai o IOF crédito é a realização de operação de crédito:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
  - b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);
  - c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);
- II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

<sup>3</sup> “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências”.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro nº 323894/2017

III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º);

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º). (...)

Perceba-se que a norma de incidência do tributo não alude a circulação de riqueza, tampouco a movimentação financeira. A norma de incidência do tributo também não exclui do conceito de operação de crédito, as operações de novação de crédito, nem de prorrogação de prazo. Pelo contrário, expressamente preveem essas operações como exemplos de operação de crédito sobre os quais incide IOF. Logo, o IOF não pressupõe ou não está condicionado a entrega de valor ou à colocação de valor à disposição do interessado. Estes fatos são momentos que marcam o elemento temporal da hipótese de incidência do IOF, que não se confunde com a materialidade, o elemento material ou o fato da vida que deflagra a incidência tributária.

Com efeito, por diversas vezes o decreto alude a novação e a prorrogação de crédito como espécies de operações de crédito, independentemente da disponibilização de novos valores ou da “entrega” de valor.

Ao normatizar o momento de incidência de IOF, é que o art. 3º do RIOF utiliza essas etapas da operação de crédito como marcos temporais para a incidência. Ou seja, a operação de crédito deve ser tributada no momento da disponibilidade, física ou jurídica, do crédito ao contribuinte:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º ;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:



I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

A nosso ver, o dispositivo trata do momento da incidência. Todas as normas do dispositivo se referem a tempo, sempre utilizando palavras relativas ao tempo, como “na data” ou no “momento”. Como arremate, o § 3º do art. 3º conceitua, exemplificativamente, operação de crédito, referindo-se expressamente a abertura de crédito, sem excluir operações como novação e prorrogação de crédito.

Mas não é só, além do aspecto material e do aspecto temporal, também sob o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquota), fica clara a incidência de IOF sobre esse tipo de operação de crédito, conforme conceitua o art. 7º do mesmo Decreto<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

II - na operação de desconto, inclusive na de alienação a empresas de factoring de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, a base de cálculo é o valor líquido obtido:

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

III - no adiantamento a depositante, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês:

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041%

b) mutuário pessoa física: 0,0082%; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

IV - nos empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo é o valor do principal de cada liberação:

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

b) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

[...]

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

§ 8º No caso do § 7º, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio.

§ 9º Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7º, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo.

§ 10. No caso de novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados de operação de crédito em que haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor renegociado na operação.

§ 11. Nos casos dos §§ 8º, 9º e 10, a alíquota aplicável é a que estiver em vigor na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócio assemelhado.

[...]



Pela leitura das partes acima destacadas, constatam-se claramente as seguintes situações: 1ª Hipótese de Incidência: Sobre o contrato original, com base no art. 7º, I, do Decreto; 2ª Hipótese de Incidência: Sobre a primeira novação, deve incidir a alíquota de 0,0082%, sendo a base de cálculo da novação o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, na literalidade do § 7º do art. 7º do Decreto Nº 6.036, de 2007.

Se, além da novação, houver acréscimo de valor à operação de crédito, haverá outra hipótese de incidência prevista. 3ª Hipótese de Incidência: Concomitante à segunda hipótese de incidência, há uma terceira hipótese de incidência, prevista no § 9º e § 15 do art. 7º do Decreto, que determinam incidência de IOF, sem prejuízo da incidência anterior, sobre os novos valores disponibilizados ao autor, fato que constitui hipótese de incidência tributária autônoma em relação à anterior, nos termos da literalidade do § 9º do art 7º do Decreto Nº 6.036, de 2007, à alíquota prevista no § 15, acima transcrito.

Em outras palavras, o decreto já prevê a possibilidade fática de concomitância dessas operações e já avisa que sobre elas incidem IOF, cumulativamente, e o Decreto está sustentado, entre outros diplomas, pela Lei Nº 8.894, de 21 de junho de 1994<sup>5</sup>.

Dito isso, passamos a analisar a fundamentação existente nas sentenças, que pressupõem haver *bis in idem* no caso concreto.

Pertinente registrar que *bis in idem* é conceituado como “a exigência de impostos iguais pelo mesmo poder tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora em razão de duas leis ordinárias”<sup>6</sup>. Sua prática é condenada pela comunidade jurídica, de modo que há consenso de que a prática de *bis in idem* é proibida aos entes tributantes. A norma proibitiva do *bis in idem* é tranquilamente extraída do art. 154, I, da CF e das demais limitações ao poder de tributar.

Ocorre que, nesses casos, não há exigência do mesmo tributo duas vezes sobre o mesmo fato gerador. Como visto, há tantos fatos geradores quantos forem as novações e os novos acréscimos de valores ao valor original da dívida, porque o fato gerador do IOF é a operação, e não o valor devido.

Com todas as vênias, se considerarmos que o IOF não pode/deve incidir sobre a importância mutuada que não exceda o valor destinado à quitação do contrato originário, estaríamos concluindo que a repactuação não é um contrato. Estaríamos concluindo que novação é um direito eterno e implícito desde o primeiro empréstimo, como se fora um direito adquirido do devedor, desde o primeiro contrato.

Ocorre que a novação tem o seguinte conceito legal:

§ 15. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

§ 17. Nas negociações de que trata o § 7º não se aplica a alíquota adicional de que trata o § 15, exceto se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado. (Incluído pelo Decreto nº 6.391, de 2008)

[...]

<sup>5</sup> Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

§ 1º No caso de operações envolvendo contratos derivativos, a alíquota máxima é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da operação. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)

<sup>6</sup> MORAES, Bernardo Ribeiro. Compendio, primeiro volume. 4ª ed. Forense, 1995, p. 283.



Art. 360. Dá-se a novação:

- I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;
- II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;
- III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Por sua vez, o contrato de mútuo, empréstimo de dinheiro, encerra a seguinte obrigação, nos termos do nosso Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, [...]

Quer dizer: mútuo não é auferimento de riqueza, é contratação de dívida. Não há tributação de riqueza nem no primeiro empréstimo, nem na novação, nem no acréscimo de crédito adicionado à novação, nem há auferimento, perda ou entrega de riqueza em qualquer operação de crédito nem em qualquer incidência de IOF, simplesmente porque o IOF não incide sobre riqueza: incide sobre operações financeiras.

Com toda vênia, *bis in idem* haveria se o IOF tributasse riqueza, pois que, ai sim, estaria tendo hipótese de incidência idêntica à dos impostos.

O dinheiro originalmente posto à disposição do devedor NÃO é de propriedade do devedor. Ele se obriga a devolvê-lo, corrigido. Significa que o valor do empréstimo não pode ser encarado como riqueza, pelo contrário, é um passivo que onera o patrimônio do devedor.

O mutuário, por isso, deve ter em conta que, ao contratar empréstimo está perdendo riqueza, e não auferindo. O mútuo inadimplido ou em atraso gera um direito para o credor e uma obrigação de pagar, plenamente exigível, para o devedor, que poderia se ver executado, com todos os ônus que isso implicaria, isto é, nas condições do contrato original.

Se, em lugar de se ver executado, o devedor logra obter uma nova forma, mais branda, para pagar a primeira dívida, indubitavelmente há nova operação financeira, totalmente independente e autônoma do primeiro empréstimo.

Haverá nova dívida no passivo do devedor, porque a ele foi disponibilizado um novo crédito, uma nova confiança foi dada a este devedor, que, em lugar de se ver executado, terá crédito para pagar sua dívida sob novas condições, em novo prazo.

Por esse fato, o devedor deu causa a nova incidência de IOF, cuja base de cálculo é o valor da operação, no caso concreto, o valor da novação e o valor do novo empréstimo.

7. Com essas considerações, a PFN-SE houve por bem encaminhar a matéria a esta CAT/PGFN, respaldada na Portaria PGFN nº 1.005, de 30 de junho de 2009<sup>7</sup>, “para que defina se a interpretação favorável à Fazenda Nacional aqui proposta está correta ou se realmente o intuito da

<sup>7</sup> “Dispõe sobre a formulação, a instrução, o encaminhamento e a solução de consulta interna relativa a procedimentos operacionais e a questões jurídicas submetidas às Coordenações-Gerais da PGFN”.



IN RFB 1609, de 2016, foi esclarecer a não incidência total do IOF sobre novações de empréstimos que não tenham acréscimo de valor ao empréstimo original”.

8. É o relato do essencial.

### III

9. A nosso ver, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe interpretou corretamente a legislação tributária aplicável à espécie, tendo concluído acertadamente pela incidência do IOF sobre a novação do valor não liquidado de operação de crédito anteriormente tributada, independentemente da entrega ou colocação de novos valores à disposição do mutuário.

10. Como bem demonstrado pela PFN-SE, o **elemento material da hipótese de incidência do IOF-Crédito** (art. 63, I<sup>8</sup>, CTN) **é a realização da operação em si e não a circulação de riqueza**. Por sua vez, a entrega do valor ou a sua colocação à disposição do interessado são eventos que “marcam o elemento temporal da hipótese de incidência do IOF” (fl. 3). Isso fica evidente quando examinamos o conceito de *operação de crédito* e suas implicações. A esse respeito, confira-se a doutrina de LEANDRO PAULSEN e JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO:

Todas as diferentes bases econômicas reunidas sob a sigla IOF apresentam, contudo, um elemento comum, qual seja, o termo “operações”.

“*Operação*” é negócio jurídico.

AIRES FERNANDINO BARRETO ensina:

O termo operações, à luz de um ponto de vista estritamente jurídico, significa atos regulados pelo Direito capazes de produzir efeitos jurídicos, ou seja, negócios jurídicos.

Também HORÁCIO VILLEN NETO, cuidando do ICMS, esclarece:

Operações são atos ou negócios jurídicos em que ocorre a transmissão de um direito.

PAULO DE BARROS CARVALHO, enfocando igualmente o ICMS, segue a mesma trilha:

<sup>8</sup> Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:  
I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;”.





Operações, no contexto, exprime o sentido de atos ou negócios hábeis para provocar a circulação de mercadorias. Adquire, neste momento, a aceção de toda e qualquer atividade, regulada pelo Direito, e que tenha a virtude de realizar aquele evento.

Não é outra a orientação de ROBERTO QUIROGA MOSQUERA:

[...] o art. 153, inciso V, da Constituição Federal utiliza o termo operações no mesmo sentido utilizado no art. 155, inciso II, ou seja, como negócio jurídico bilateral, no qual há manifestação inequívoca de vontade das partes. Esses atos, fatos ou situações são produtores de efeitos jurídicos, emergindo daí uma relação regulada pelo Direito. O termo operações pressupõe uma visão dinâmica das relações sociais e não uma posição estática. Sendo negócio jurídico bilateral, não podem existir operações realizadas consigo mesmo, uma vez que sob a ótica jurídica essas “operações” nada representam. Melhor dizendo, realizar operações pressupõe a existência de alguém em relação oposta.

Assim, pode-se afirmar, com AIRES FERNANDINO BARRETO, que os impostos mencionados não oneram os títulos ou valores mobiliários, o câmbio, o seguro, etc. ; incidem, sim, sobre os negócios jurídicos que têm esses bens ou valores por objeto.

Vejamos a dimensão específica do Imposto sobre Operações de Crédito – IOF-Crédito. Tem este como base econômica operações de “crédito”.

Valemo-nos das lições de ROBERTO QUIROGA MOSQUERA:

[...] o crédito é a troca de um bem presente por um bem futuro, ou seja, é o ato por intermédio do qual se realiza uma prestação presente em troca de uma promessa de prestação futura. Logo, o crédito pressupõe a existência de um aspecto temporal, entre a realização da prestação presente e a prestação futura. [...] na operação de crédito há a presença do elemento “confiança”, isto é, confiança do credor no devedor, seja em virtude das condições pessoais deste ou, ainda, em razão de garantias oferecidas por ele. Arnaldo Rizzardo caminha no mesmo sentido, definindo crédito como uma operação monetária, na qual é indispensável a confiança daquele que fornece o crédito na solvência do devedor. Ademais, esclarece o citado autor que é marca característica do crédito a existência do intervalo de tempo entre uma prestação e uma contraprestação correspondente e ser ele o conteúdo típico dos contratos bancários.

Também HUGO DE BRITO MACHADO:

Diz-se operação de crédito quando o operador se obriga a prestação futura, concernente ao objeto do negócio que se funda apenas na confiança que a solvabilidade do devedor inspira (Pedro Nunes). Ou, então, quando alguém efetua uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura (Luiz Souza Gomes). Está sempre presente no conceito de operações de crédito a ideia de troca de bens presentes por bens futuros, daí por que se diz que o crédito tem dois elementos essenciais, a saber, a confiança e o tempo (Luiz Emigdio da Rosa Júnior).

Não será válido, portanto, fazer o IOF-Crédito incidir senão sobre um negócio consubstanciado na entrega de moeda mediante obrigação à prestação futura<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Livro digital.



11. Fica claro, portanto, que o elemento **material** da hipótese de incidência do IOF-Crédito é a **celebração de negócios jurídicos** que tenham por objeto o **crédito**, aos quais o Constituinte se referiu genericamente como “*operações de crédito*”. São espécies de operações de crédito, dentre outros, os empréstimos sob qualquer modalidade, a alienação a empresa de *factoring* de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, bem como o mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas<sup>10</sup>. Tais operações têm como traço comum a realização de uma prestação pecuniária no momento da celebração do ajuste, ficando o devedor obrigado a uma contraprestação futura. O exemplo mais ilustrativo e pertinente ao objeto da consulta é o próprio **contrato de mútuo**, assim definido pelo Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo **de coisas fungíveis**. O mutuário é **obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu** em coisa do **mesmo gênero, qualidade e quantidade**.

Art. 587. Este empréstimo **transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário**, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

12. O bem fungível por excelência é o dinheiro, que constitui o **objeto da operação** em tela. Classifica-se o mútuo como **contrato real**, o que significa que sua formação só se completa com a entrega efetiva da coisa emprestada<sup>11</sup>. É por essa razão que o CTN, em seu art. 63, I, define como **fato gerador** do IOF-Crédito “**a sua efetivação pela entrega** total ou parcial do montante ou do valor que constitua o **objeto da obrigação**, ou **sua colocação à disposição** do interessado”. A entrega ou disponibilidade do valor ao interessado constituem **momentos** nos quais o Direito reputa celebrado o contrato de mútuo, definindo, assim, o **instante** que marca o elemento temporal da hipótese de incidência do tributo, conforme ressaltado pela PFN-SE (fl. 3).

13. Não se pode, assim, confundir o **contrato de mútuo** com seu **objeto**, que é o valor monetário entregue ou colocado à disposição do interessado. Tratando-se, na essência, de um

<sup>10</sup> Cf. § 3º do art. 3º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF):

“§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de *factoring*, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13)”.

<sup>11</sup> “Denomina-se *real* o contrato para cuja perfeição a lei exige a *traditio* efetiva do objeto. Nele, a entrega da coisa não é fase executória, porém requisito da própria constituição do ato. O consentimento é seu elemento, pois não pode haver contrato sem acordo de vontades. Mas não é suficiente, devendo integrar nele a tradição da coisa”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. III: Contratos. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 63).



*empréstimo de consumo*, pressupõe-se que a importância transferida terá sido consumida pelo mutuário. Este, no vencimento, deverá realizar contraprestação em valor equivalente, acrescida de juros, se for o caso, sob pena de inadimplemento total ou parcial da obrigação.

14. A obrigação nascida do contrato de mútuo normalmente extingue-se pelo pagamento da dívida no tempo, lugar e modo convencionados. Todavia, nas palavras de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “a obrigação pode extinguir-se também por *meios anormais*, isto é, sem pagamento, como no caso da impossibilidade de execução sem culpa do devedor, do advento do termo, da prescrição, da nulidade ou anulação, da novação, da compensação, etc.”<sup>12</sup>. Assim, na hipótese de o mutuário não efetuar o pagamento da dívida ao fim do prazo, e desejando evitar a situação de inadimplemento, ele poderá se valer de *sucedâneos do pagamento*, como é o caso da **novação**, assim definida no Código Civil:

Art. 360. Dá-se a novação:

**I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;**

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

15. O conceito é desenvolvido pela doutrina civilista da seguinte forma:

*Novação* é a criação de obrigação nova, para extinguir uma anterior. É a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira. [...]

Não se trata propriamente de uma transformação ou conversão de uma dívida em outra, mas de um fenômeno mais amplo, abrangendo a criação de nova obrigação, para extinguir uma anterior. A novação tem, pois, duplo conteúdo: um *extintivo*, referente à obrigação antiga; outro *gerador*, relativo à obrigação nova. O último aspecto é o mais relevante, pois a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir.

A novação não produz, como o pagamento, a satisfação imediata do crédito, sendo, pois, modo *extintivo não satisfatório*. O credor não recebe a prestação devida, mas apenas adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo com outra pessoa. Tem, ainda, a novação *natureza contratual*, operando-se em consequência de ato de vontade dos interessados, jamais por força de lei.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: v. 2, Teoria Geral das Obrigações*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



Segundo LACERDA DE ALMEIDA, a novação acarreta a extinção da dívida antiga, não a transformando, mas aniquilando-a. A “nova dívida é, portanto, criação nova, pode ter objeto diferente, cláusulas e seguranças diversas, e só se prende a antiga por tê-la como causa da obrigação. A nova obrigação pode ter objeto idêntico ao da primeira, sem que contudo deixe de constituir criação nova. Aqui é que importa indagar o *animus novandi*, a intenção das partes, o que afinal se reduz a uma questão de fato”<sup>13</sup>.

16. Isso posto, é forçoso reconhecer que a novação, assim como outros *negócios assemelhados* (i.e., que tenham os mesmos efeitos da novação, como os referidos no § 7º do art. 7º do RIOF) constituem **novas operações de crédito**, que não se confundem com a operação inicial. Não são meros desdobramentos das respectivas relações jurídicas originárias, ainda que entre as mesmas partes e mantida a **natureza** da obrigação. Com efeito, a renegociação fará nascer uma **nova dívida**, extinguindo-se a anterior. Em outras palavras: a novação, bem como os demais ajustes mencionados no § 7º do art. 7º do RIOF, constituem, na verdade, **novos negócios jurídicos, de que se originam novos créditos**<sup>14</sup>. Constituem **novas operações de crédito**, portanto estão compreendidas no aspecto material da hipótese de incidência do IOF-Crédito, nos termos do inciso I do art. 63 do CTN.

17. Nesse sentido, pouco importa se essas novas operações não se materializem com a **entrega** de novas quantias ao devedor. É que nos termos do inciso I do art. 63 do CTN, o **fato gerador** do IOF-Crédito se verifica também mediante a colocação de recursos **à disposição do interessado**. É isso o que ocorre na novação: em lugar de uma dívida inadimplida — pela qual o mutuário responderia com seu patrimônio — ele terá adquirido um **novo crédito**, que permanecerá à sua disposição sob **novas condições**. Tratando-se de fatos geradores claramente **distintos**, não há que se falar em *bis in idem*.

18. Sem prejuízo dos argumentos acima desenvolvidos, a ausência de *bis in idem* pode ser facilmente demonstrada mediante a comparação das seguintes situações hipotéticas:

a) **Hipótese nº 1**: imaginemos que a pessoa física A obtém da pessoa jurídica B um empréstimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem juros, ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Nos

<sup>13</sup> GONÇALVES, *Ob. cit.*, p. 335-336.

<sup>14</sup> “O imposto que a União pode estabelecer sobre as *operações de crédito* é sobre quaisquer negócios jurídicos bilaterais, unilaterais e plurilaterais, de que nasça *crédito*” (PONTES DE MIRANDA, citado por VELLOSO, Andrei Pitten. *Constituição Tributária Interpretada*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 357).



termos da alínea “b” do inciso I do *caput c/c* § 15, ambos do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, o tributo será calculado da seguinte maneira:  $(360 \text{ dias} \times 0,0082\% \text{ ao dia}) + \text{alíquota adicional de } 0,38\% = 3,332\%$ . Sendo a base de cálculo o valor entregue ou colocado à disposição do interessado, o IOF-Crédito devido nessa operação será de R\$ 33,32 (trinta e três reais e trinta e dois centavos).

b) **Hipótese nº 2:** A obtém de B um empréstimo de R\$ 1.000,00, sem juros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias:  $(180 \text{ dias} \times 0,0082\% \text{ ao dia}) + 0,38\% = 1,856\%$ . O IOF-Crédito devido nessa operação será de R\$ 18,56 (dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

19. Assim, é possível constatar que quanto maior o prazo da operação de crédito, maior o tributo devido, observado o **limite** fixado no § 1º do art. 7º do RIOF<sup>15</sup>:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

[...]

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, **não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15**, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.391, de 2008)

20. Mas imaginemos que, na hipótese nº 2 do item nº 18 *supra*, o devedor deixe de pagar a dívida no vencimento. Na mesma data, desejando evitar a situação de inadimplemento, ele celebra com o credor a **novação** dessa dívida (R\$ 1.000,00), sem a colocação de novos valores à sua disposição, sem juros, por mais 180 dias. Tendo isso em mente, comparemos as seguintes situações:

a) **Hipótese nº 2.1 (sem IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada):** nesse caso, o devedor terá a sua disposição crédito de R\$ 1.000,00 por mais 180 dias, sem cobrança de IOF. O **efeito prático** disso é que, ao final do prazo que lhe foi concedido na segunda operação (novação), ter-se-á um empréstimo de R\$ 1.000,00 **à disposição** do mutuário pelo período de 360 dias, tendo sido recolhido apenas R\$18,56 a título de IOF-Crédito.

<sup>15</sup> Nesse sentido, o art. 1º da IN RFB nº 907, de 2009:

“Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre operações de crédito será calculado em função do prazo pelo qual o recurso permaneceu à disposição do tomador”.



b) **Hipótese nº 2.2** (com a incidência de **IOF complementar na forma dos §§ 7º e 17<sup>16</sup> do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007**): tem-se (180 dias X 0,0082%, correspondente à alíquota em vigor à época da **operação inicial**) = 1,476%. Aplicando-se essa alíquota sobre o valor não liquidado da operação anteriormente tributada (R\$ 1.000,00), teremos IOF complementar no valor de R\$ 14,76. Ao final do prazo da segunda operação de crédito (novação), **a soma das tributações inicial e complementar** resultará em R\$ 33,32 (o mesmo valor obtido na hipótese nº1 do item nº 18).

21. Do cotejo entre as situações hipotéticas acima apresentadas, fica evidente que o **IOF complementar** de que trata o § 7º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, longe de implicar o suposto *bis in idem* (eis que incide sobre operação **distinta** da inicial, como já demonstrado), constitui medida tendente a evitar o tratamento tributário desigual a contribuintes que se encontram em situações equivalentes (cf. hipóteses nº 1 e 2.1/2.2).

22. Vale lembrar que, em situações como as que foram delineadas hipoteticamente nos itens nºs 18 e 20 deste Parecer, o IOF-Crédito respeita o limite do “valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15” (art. 7º, § 1º, RIOF). Ou seja, até que se atinja esse teto, o valor devido a título de IOF-Crédito será diretamente proporcional ao prazo da operação. É por esse motivo que, na novação de operações de crédito com prazo **inferior a 365 dias**, incidirá o imposto **complementar** de que trata o § 7º do art. 7º do RIOF, de modo que contribuintes em situação equivalente (sobretudo quanto ao prazo da operação) sejam tributados na mesma extensão, em homenagem ao princípio da isonomia, insculpido no inciso II do art. 150 da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

<sup>16</sup> “§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.  
[...]

§ 17. Nas negociações de que trata o § 7º não se aplica a alíquota adicional de que trata o § 15, exceto se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado. (Incluído pelo Decreto nº 6.391, de 2008).”



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

23. E nem se diga que falta base legal à incidência complementar do IOF, na forma do art. 7º, § 7º, do Decreto nº 6.306, de 2007. Conforme já dito, a novação e negócios a ela assemelhados são operações de crédito para os fins do inciso I do art. 63 do CTN.

24. Por oportuno, vale lembrar que, além da tributação complementar na novação e negócios assemelhados, os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, trazem **outra** hipótese de incidência de IOF complementar:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

[...]

**§ 2º No caso de operação de crédito não liquidada no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação prevista no § 1º, a exigência do IOF fica suspensa entre a data do vencimento original da obrigação e a da sua liquidação ou a data em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 7º.**

**§ 3º Na hipótese do § 2º, será cobrado o IOF complementar, relativamente ao período em que ficou suspensa a exigência, mediante a aplicação da mesma alíquota sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, até atingir a limitação prevista no § 1º.**

25. Analogamente ao que se observa na hipótese do § 7º (itens nºs 21 e 22 *supra*), o IOF complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, também visa à observância do princípio da isonomia tributária. Assim, na mesma linha das hipóteses criadas nos itens nºs 18 e 20 deste Parecer, imaginemos o seguinte:

a) **Hipótese nº 2.3:** na situação descrita na alínea “b” do item nº 18, suponhamos que o mutuário não tenha pago a dívida no vencimento original (180 dias), deixando para liquidá-la passados outros 180 dias contados daquela data. O tributo complementar incidirá no período entre o vencimento original e o efetivo pagamento, mas terá sua exigibilidade suspensa até a liquidação da dívida, momento em que a alíquota diária incidente sobre a operação inicial (0,0082%) será multiplicada pelo número de dias em que ficou suspensa a exigência do imposto (180). A alíquota decorrente (1,476%) será então aplicada sobre o valor não liquidado da operação vencida (R\$



1.000,00), do que resultará o valor de R\$ 14,76 a título de IOF complementar. A soma das tributações inicial e complementar redundará em R\$ 33,32, o mesmo valor obtido na hipótese nº 1 do item nº 18.

26. Feitas essas considerações sobre a incidência de IOF complementar na forma dos §§ 2º, 3º e 7º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, passa-se ao exame do § 3º do art. 3º da IN RFB nº 907, de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.609, de 2016, discutido no âmbito de decisões judiciais contrárias à Fazenda Nacional, conforme relatado na Consulta Interna nº PFN-SE nº 1, de 2017. Confira-se o dispositivo:

Art. 3º As operações de crédito com prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, se não liquidadas no vencimento, ficarão sujeitas à incidência de imposto complementar, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 1º No caso de operações de crédito pagas em prestações, o disposto no **caput** aplica-se às prestações com vencimento em prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, independentemente do prazo total da operação.

§ 2º No caso de operações de Crédito Direto ao Consumidor (CDC), a instituição financeira poderá indicar no título ou documento de compensação o valor do imposto devido por dia de atraso.

§ 3º A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos **com prazo de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem substituição do devedor não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1609, de 19 de janeiro de 2016)

27. Da leitura do *caput* e do § 1º do artigo supracitado, parece-nos que seu objetivo foi o de clarificar a **incidência** do imposto complementar referido nos §§ 2º e 3º do art. 7º do RIOF, bem como sua limitação ao “teto” do § 1º do mesmo dispositivo, nada dizendo sobre as hipóteses descritas no § 7º.

28. A seu turno, o dispositivo acrescido pela IN RFB nº 1.609, de 2016, em clara referência ao § 7º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2017, optou por destacar a **não incidência** do IOF complementar na prorrogação, renovação, a novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados das operações de crédito **com prazo superior a 365 dias** sem substituição do devedor. A leitura *a contrario sensu* do dispositivo, interpretada em conjunto com





o art. 63, I, do CTN e o art. 7º, §§ 1º e 7º do Decreto, parece revelar que a norma em apreço, **longe de negar a incidência do IOF complementar nas referidas hipóteses, confirma-a no tocante às renegociações de operações com prazo inferior a 365 dias.**

29. A nosso ver, a redação do § 3º do art. 3º da referida IN parece indicar o entendimento da Administração Tributária no sentido de que **o limite fixado no § 1º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, também se aplica à hipótese do § 7º do mesmo artigo**, o que nos parece a interpretação mais adequada. Isso posto, é possível afirmar que o dispositivo incluído pela IN RFB nº 1.609, de 2016, tem natureza essencialmente interpretativa e se resume a esclarecer que as sucessivas novações da operação de crédito inicial também se sujeitam ao referido “teto” de tributação pelo IOF-Crédito. Isso é corroborado pela seguinte declaração da RFB na imprensa, à época da edição do referido ato, reproduzida à fl. 7 dos autos:

Segundo a Receita, o objetivo é deixar claro que, nos casos de repactuação de empréstimos originalmente contratadas por prazo superior a 365 dias, aplica-se a alíquota zero de IOF, desde que não haja colocação de novos recursos. "Isso porque a cobrança do IOF na operação de crédito só ocorre até o prazo de um ano. Sempre foi assim. O objetivo é não onerar as operações de longo prazo, que normalmente são destinadas a investimentos", esclarece<sup>17</sup>.

30. Desse modo, parece-nos que as disposições do art. 3º da IN RFB nº 907, de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.609, de 2016, **em nada alteram** a legislação que rege o IOF-Crédito, mas apenas explicitam regras já constantes do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, sobretudo o limite máximo de cobrança do tributo “cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários”, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

#### IV

31. Diante do exposto, podemos concluir que:

a) a nosso ver, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, por intermédio da Consulta Interna nº 1, de 2017, interpretou corretamente a legislação tributária aplicável

<sup>17</sup> AGÊNCIA ESTADO, 20/01/2016, Instrução Normativa sobre IOF de operação de crédito não muda regras, diz Receita. Disponível em <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/01/20/internas\\_economia,726789/instrucao-normativa-sobre-iof-de-operacao-de-credito-nao-muda-regras.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/01/20/internas_economia,726789/instrucao-normativa-sobre-iof-de-operacao-de-credito-nao-muda-regras.shtml)>. Acesso em 1º de novembro de 2017.



à espécie, tendo concluído acertadamente pela incidência do IOF sobre a novação do valor não liquidado de operação de crédito anteriormente tributada, independentemente da entrega ou colocação de novos valores à disposição do mutuário (cf. itens nºs 3 a 10 da presente manifestação);

b) a novação, assim como outros negócios assemelhados, constituem novas operações de crédito, que não se confundem com a operação originária, razão pela qual também estão compreendidas no aspecto material da hipótese de incidência do IOF-Crédito (art. 63, I, CTN), ainda que não envolvam a entrega de novas quantias ao mutuário (cf. itens nºs 11 a 17 deste Parecer);

c) portanto, a tributação complementar pelo IOF-Crédito nas hipóteses dos §§ 2º, 3º e 7º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, **não implica bis in idem**, uma vez que a efetivação da operação de crédito inicial e a novação (e negócios assemelhados) constituem fatos geradores claramente distintos, além do que busca evitar o tratamento tributário desigual a contribuintes que se encontram em situações equivalentes, em observância ao disposto no inciso II do art. 150 da Constituição (cf. itens nºs 17 a 25 *supra*);

d) quanto ao § 3º do art. 3º da IN RFB nº 907, de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.609, de 2016, entendemos que ele apenas ressalta a não incidência do IOF complementar na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados das operações de crédito com prazo superior a 365 dias sem substituição do devedor. Por conseguinte, longe de afastar a incidência da tributação complementar nas referidas hipóteses, o dispositivo a confirma no tocante às renegociações de operações com prazo inferior a 365 dias (itens nº 26 a 27);


e) a redação do § 3º do art. 3º da referida IN parece indicar o entendimento da Administração Tributária no sentido de que o limite fixado no § 1º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, também se aplica à hipótese do § 7º do mesmo artigo, o que nos parece a interpretação mais adequada. Isso posto, é possível afirmar que o dispositivo incluído pela IN RFB nº 1.609, de 2016, tem natureza essencialmente interpretativa e se resume a esclarecer que as sucessivas novações da operação de crédito inicial também se sujeitam ao referido “teto” de tributação pelo IOF-Crédito (cf. item nº 29); e



f) desse modo, parece-nos que as disposições do art. 3º da IN RFB nº 907, de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.609, de 2016, **em nada alteram** a legislação que rege o IOF-Crédito, mas apenas explicitam regras já constantes do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, sobretudo o limite máximo de cobrança do tributo “cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários”, nos termos do § 1º do referido dispositivo (item nº 30).

À consideração superior, com proposta de encaminhamento do expediente à Divisão de Acompanhamento Especial Judicial e Estratégia de Defesa da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (DIAEJ/CRJ/PGFN), para ciência do entendimento adotado por esta CAT/PGFN, sem prejuízo do envio de cópia à PFN-SE, para conhecimento<sup>18</sup>.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 8 de janeiro de 2018.

  
**DANIEL NEIVA FREIRE**  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 8 de janeiro de 2018.

  
**NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

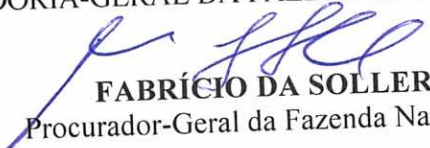
De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de janeiro de 2018.

  
**LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

Aprovo. Consoante proposto, encaminhe-se à DIAEJ/CRJ/PGFN, por meio de seu respectivo Procurador-Geral Adjunto, para conhecimento e providências, com cópia para a PFN-SE.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de janeiro de 2018.

  
**FABRÍCIO DA SOLLER**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional